

Arbitragem internacional: sistema de solução de conflitos no Brasil e na União Européia.

Rozane da Rosa Cachapuz**
Daiane Casas Marangoni*

RESUMO: A arbitragem é uma forma pacífica de solucionar litígios, tanto no âmbito nacional, quanto na internacional. Consiste em uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução de controvérsias, sendo considerada, atualmente, uma forma de “desafogar” o Poder Judiciário em sua luta incessante para solução de litígios. O presente estudo está voltado para a análise da arbitragem internacional, no que diz respeito à eficácia dos conflitos resolvidos entre países por intermédio da arbitragem, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de possibilitar uma visão geral. O objetivo é a análise da utilização do instituto da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos, bem como, da sua eficácia atual perante os litígios entre o Brasil e os países da União Européia.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Conflitos Internacionais; Meio Extrajudicial.

INTERNATIONAL ARBITRATION: MEANS OF RESOLVING DISPUTES IN BRAZIL AND EUROPEAN UNION.

ABSTRACT: Arbitration is a peaceful way to resolve disputes at both the domestic and international level. It is a non-judicial jurisdictional means of resolving controversies and is currently considered a way to “unburden” the judiciary. This study is concerned with the analysis of international arbitration as it relates to the efficacy of arbitration in the settling of conflicts between countries, without intending to exhaust the subject, but only give an overall view. The objective is the analysis of the use of arbitration as an alternative form of conflict resolution, as well as its current efficacy in the face of disputes between Brazil and countries of the European Union.

Key words: arbitration; international conflicts; extrajudicial means.

** Advogada, Mestre em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina, doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Docente do Mestrado em Direito. Departamento de Mestrado do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, e Universidade Estadual de Londrina UEL, Docente da graduação da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) rozane_cachapuz@hotmail.com

* Discente do Curso de Graduação em Direito. Departamento de Direito do Centro Universitário de Maringá – Cesumar, Maringá – Paraná. daya_brasil@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história, os homens buscavam meios de solucionar conflitos entre grupos sociais ou entre membros do mesmo grupo social. Muitas vezes os meios empregados não eram pacíficos e levavam às guerras.

A palavra “arbitragem” deriva do latim “arbitr” (juiz, louvado, jurado). De Plácido e Silva¹ complementa que, embora por vezes tenha a mesma significação de arbitramento, é empregada na linguagem jurídica para significar o procedimento utilizado na solução de litígios.

A arbitragem é uma forma pacífica de solucionar litígios, tanto no âmbito nacional, quanto na internacional. Consiste em uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução de controvérsias, sendo considerada, atualmente, uma forma de “desafogar” o Poder Judiciário em sua luta incessante para solução de litígios. Os árbitros são pessoas capazes escolhidos pelas partes, em face de um compromisso assumido, para tomar parte no juízo arbitral e dirigir a arbitragem.

Em âmbito internacional, podemos dizer que a arbitragem conheceu uma primeira fase de desenvolvimento com o impulso das relações comerciais internacionais após a Segunda Guerra Mundial. Hoje, a arbitragem internacional encontra um papel da maior relevância dentro de uma economia globalizada: transformou-se em uma jurisdição de direito comum nas relações econômicas internacionais e privadas.

O legislador brasileiro, no entanto, não estabeleceu regras distintas para a Arbitragem nacional e internacional; o Direito comparado trata distintamente ambas as esferas, consagrando normas mais liberais para a arbitragem internacional.

¹ SILVA, De plácido e . Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 129.

Assim, a arbitragem internacional possibilita não apenas aos Estados, mais também aos particulares sujeitarem suas demandas e conflitos a árbitros escolhidos de comum acordo, dispensando a estrutura judiciária nacional, que poderia vir a ser parcial e morosa.

2. A HISTÓRIA DA ARBITRAGEM NO MUNDO

A arbitragem no mundo remonta a antiguidade da Grécia antiga, Egito e Roma. Foram os romanos que a tornaram um modo particular de resolução de conflitos de interesses. Com a queda do império romano, o Papa assume o poder, tornando-se árbitro supremo de disputas entre príncipes, passando depois a resolver conflitos fronteiriços dos povos ligados espiritualmente ao Vaticano, fazendo da Igreja católica, uma potência internacional na época.²

Ao longo do período feudal, também era comum os soberanos receberem o encargo de árbitro de seus vassalos. Com o surgimento dos Estados modernos, o instituto da arbitragem foi deixado para segundo plano, pois os novos Estados não aceitavam a idéia de estarem submissos a um terceiro. A arbitragem renasceu no cenário internacional somente a partir do século XVIII.³

No Brasil, a arbitragem foi utilizada, na época em que o país ainda era regido pelo Tratado de Tordesilhas, na partilha das terras descobertas. As terras brasileiras foram objeto de disputa entre portugueses e espanhóis, que teve como árbitro o Papa Alexandre VI.⁴

A arbitragem no nosso país é conhecida desde os tempos da colonização portuguesa. Primeiramente, foi prevista pelas Ordenações Filipinas, no seu livro II, Títulos XVI, LIII e XVII, logo após, o Código Comercial Brasileiro de 1850 estabeleceu o arbitramento obrigatório nos arts. 294 e 348.

2 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional publico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.836.

3 NOHMI, Antonio Marcos. Arbitragem internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.74.

4 CALLUF FILHO, Emir. Arbitragem Internacional: o local da arbitragem. Curitiba: Jaruá, 2006, p. 17.

Tanto o Código Civil de 1916 quanto os Códigos de 1939 e 1973, dispuseram a arbitragem como mero compromisso⁵, trazendo uma versão facultativa em vigor até o advento da lei 9.307/96.⁶

3. A ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO BRASIL E A LEI 9.307/96

A lei de arbitragem brasileira⁷ teve inspiração nas leis de arbitragem dos países desenvolvidos, levando em consideração diretrizes adotadas pela comunidade internacional, como por exemplo, a Convenção de Nova Iorque de 1958 e Convenção do Panamá de 1975.⁸

A promulgação desta lei e a ratificação da Convenção interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional pelo Brasil, demonstraram a alteração da mentalidade nacional frente aos métodos alternativos de solução de controvérsias como opção à justiça estatal. Para Cunha⁹, a arbitragem passa a ser vista não como uma afronta à justiça estatal, mas um instrumento auxiliar a ela, apresentando-se como um modo eficaz de resolução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A Lei 9.307/96 trouxe grandes avanços para a arbitragem no Brasil. Dentre as principais características inseridas por esta lei, estão a possibilidade de execução específica da cláusula compromissória, a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, dispensando portanto, a homologação pela autoridade judiciária, além da equiparação dos efeitos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral.¹⁰ Outra característica é a equiparação do laudo arbitral à sentença judicial, pondo fim à homologação do

5 Código Civil de 1916, arts. 1.037 a 1.048; Código Civil de 1939, arts. 1.031 a 1.040 e Código Civil de 1973, arts. 1.072 a 1.102.

6 MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.129

7 Lei nº 9.307, de 20 de setembro de 1996.

8 CALLUF FILHO, E. obra citada, p.19

9 CUNHA, Ricardo Thomazinho da. *Arbitragem como método de solução de controvérsias sobre investimentos estrangeiros*. In: CASELLA, Paulo Borba. *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1996, p. 215-217

10 Embora a lei contemple os dois institutos, a doutrina e a jurisprudência entendem que, na existência de uma, não há necessidade da utilização da outra.

laudo arbitral nacional pelo Poder Judiciário (art. 18), igualando os efeitos da sentença judicial aos efeitos da sentença arbitral (art. 31).

No plano internacional, duas grandes mudanças foram trazidas pela nova lei de arbitragem: a extinção do sistema de dupla homologação dos laudos arbitrais proferidos no exterior (duplo *exequatur*) e a admissibilidade da via postal para citação da parte domiciliada no Brasil.

Por meio do art. 35 da Lei de Arbitragem, o Brasil passou a admitir a homologação dos laudos arbitrais estrangeiros, independentemente da homologação judicial no país de origem. Tem que se observar, no entanto, que a lei estabeleceu em seus artigos 38 e 39, oito requisitos específicos para a homologação de laudos arbitrais proferidos no exterior, diversos dos vigentes para a homologação de sentenças estrangeiras.

Poder-se-ia, porém, admitir a aplicação do inciso VI, do art. 38, que estabelece que o laudo não pode ser homologado se não se tornou ainda obrigatório para as partes, aí incluído o laudo não homologado judicialmente num país onde tal procedimento é necessário.

O dispositivo da lei (art. 39) que inovou ao implementar a desnecessidade de que a citação da parte domiciliada no Brasil seja por carta rogatória, significou uma grande mudança, pois se afasta da tradicional orientação do Supremo Tribunal Federal e do pacífico entendimento da doutrina, que a citação da parte residente no Brasil deverá ser feito por meio de carta rogatória, não sendo admitidos outros meios de citação. Sendo assim, mesmo com a disposição da lei de arbitragem, o Supremo Tribunal Federal manteve uma uniformidade ao recusar a homologação de sentenças estrangeiras para as quais os réus aqui domiciliados não foram citados por carta rogatória.

4. CONVENÇÃO ARBITRAL

Na arbitragem, as partes tem ampla liberdade para escolher as normas procedimentais arbitrais. No tocante a escolha da lei, cada parte tende naturalmente a preferir que o contrato seja regulado pela própria lei nacional, pelo fato desta ser-lhe mais conhecida. Entretanto, a aplicação da lei nacional não constitui necessariamente uma vantagem.

Para Bernardini¹¹, uma vez escolhida uma determinada lei nacional para regulamentar o contrato arbitral, as partes podem limitar o conteúdo da lei, aproveitando apenas a parte de um sistema normativo estatal que lhes fosse mais conveniente. Podem, ainda, limitar os seus efeitos no tempo, congelando determinada lei nacional a uma data precisa, normalmente àquela de conclusão ou de eficácia do contrato (*freezing of the law* ou *clause de gel*).

O inconveniente de limitar os efeitos da lei no tempo seria que, não achando mais na lei o seu valor formal, esta continuaria apenas em virtude da vontade das partes e, portanto, somente a nível contratual. O objetivo desta técnica é o de permitir que não haja intervenção de circunstâncias imprevistas, como por exemplo, a modificação da lei aplicável. Esta técnica é frequentemente utilizada entre países industrializados e países em desenvolvimento, nos quais o congelamento da lei do Estado destinatário do investimento responde ao desejo do contraente privado a imposição de modificações legislativas à conclusão do contrato.

Outra questão com relação à aplicação da lei, ainda segundo Bernardini, é a possibilidade de um determinado contrato ser regulado por ordenamentos jurídicos diversos, no sentido de que cada ordenamento disciplinaria uma parte definida do contrato. Esta prática é conhecida como *dépreçage* e vem sendo utilizada há muito tempo pelos tribunais franceses.

Quanto ao local da arbitragem, não são apenas os fatores econômicos que devem ser observados, mas também a inconveniência do foro da arbitragem que pode resultar na inviabilidade do processo quando o país

11 BERNARDINI, Piero. L'arbitrato Commerciale Internazionale. Milão: Giuffrè Editore, 2000, p. 189

possuir um sistema jurídico insuficiente ou estrutura mínima para que a arbitragem seja realizada. Observa-se também, que o foro arbitral pode definir a lei a ser aplicada à convenção arbitral, visto que matérias tais como arbitragem, número ou qualificação de árbitros, formação de contrato, validade e ilegalidade, entre outros, variam significativamente de um país para outro.

No mais, tem que se levar em conta que algumas nações restringem o direito de não-nacionais atuarem como advogados em arbitragens internacionais conduzidas em território nacional, assim como impõe restrições à nacionalidade do árbitro. Portanto, antes de selecionar um foro arbitral, os advogados devem estar atentos às leis de países onde uma execução de uma sentença arbitral pode ser requisitada, para se certificar que um laudo arbitral proferido naquele país possa ser executado.

A lei arbitral brasileira não possui qualquer exigência quanto à formação acadêmica ou técnica dos árbitros, podendo atuar como árbitro qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes. Garcez¹² entende o artigo 13 da lei de arbitragem brasileira como uma condição subjetiva, inerente à condição volitiva da escolha numa esfera ideal, calcada na presunção da boa praxe, boa formação psicológica e moral dos selecionadores e escolhidos, nos bons costumes, na isenção e lealdade para com a verdade dos profissionais que operam a arbitragem:

“O que as normas deontológicas, as leis e os regulamentos pregam, é que os árbitros, no sincretismo do § 6º do art. 13 de nossa Lei de Arbitragem, devem proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.”

Marinoni¹³, por sua vez, defende a presença de “leigos” na conciliação e arbitragem, por significar a participação popular, além de contribuir para a educação cívica e atender à necessidade de legitimação democrática da administração da justiça. Porém, nada impede que as partes elejam uma

12 GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem Nacional e Internacional: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 215.

13 MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 4.ed.rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.680.

terceira pessoa que escolherá seus árbitros, cujos poderes devem estar expressos no compromisso arbitral.

Segundo o princípio de *Kompetenz*, derivado do direito alemão, os árbitros possuem competência para decidirem sobre sua própria competência¹⁴. Assim, ele poderá decidir sobre a eficácia da convenção arbitral e sobre outras matérias que possam impedir que a arbitragem se concretize, como dispõe o artigo 8º da Lei n. 9.307, parágrafo único, com a seguinte redação: “caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”

Da mesma forma, a Lei Modelo da UNCITRAL, em seu artigo 16, dispõe sobre a competência do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria competência, dizendo que:

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, aí incluída qualquer exceção relativa à existência ou à validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como uma convenção distinta das outras cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, automaticamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Assim, em caso de obscuridade, os árbitros têm a faculdade de interpretar o texto. No entendimento de Mazzuoli¹⁵, não é correto afirmar que os árbitros são simples mandatários das partes e como tal devem se limitar ao cumprimento das ordens por elas estabelecidas. É vetado às partes extrapolar o âmbito de suas respectivas competências, dando interpretação extensiva ao texto e prejudicando, com isso, alguma das partes bem como o direito em vigor no momento. O uso dos poderes pelos árbitros além do que lhes compete poderá invalidar a sentença no que se refere à arbitragem no Brasil.

No âmbito internacional, a capacidade dos árbitros será definida pela lei interna a ser aplicada. A lei francesa prescreve, por exemplo, que o árbitro

14 GARCEZ, J. M. R. obra citada, p. 213.

15 MAZZUOLI, V. O. obra citada, p. 837.

poderá somente ser pessoa física¹⁶ e gozar dos direitos civis¹⁷. Outras leis excluem da função de árbitro os estrangeiros, como era o caso da Itália antes de 1983. No entanto, a Convenção de Genebra de 1961 permite a participação de estrangeiros como árbitros de procedimento arbitral.

A tendência na arbitragem internacional é prever que o árbitro único ou o terceiro árbitro deva haver nacionalidade diferente do das partes. De acordo com Bernardini¹⁸, a convenção arbitral pode prescrever ao árbitro determinadas qualificações, designando qualidades específicas (ser um jurista, ou especialista de determinada matéria, conhecer certa língua ou sistema jurídico). Para o autor, quanto maior a restrição, mais difícil será encontrar uma pessoa que se encaixe no perfil ideal.

Os árbitros submetem-se a idênticas restrições de impedimento e suspeição estabelecidos no Código de Processo Civil para juízes togados, com respectivos deveres e responsabilidades. Para Sílvio de Salvo Venosa¹⁹, o árbitro tem o dever de revelar, antes de aceitar a função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. Porém, nada impede que as partes admitam o árbitro mesmo sabendo de tal impedimento ou suspeição.

No que tange a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, as partes podem acordar quanto às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Caso nada seja pactuado, a parte que queira instituir a arbitragem deverá convocar a outra parte para que sejam convencionados os termos do compromisso arbitral. É importante observar que a cláusula compromissória poderá resolver apenas os conflitos de direitos disponíveis, ou seja, aqueles não fixados pelo artigo 852 do Código Civil de 2002: “é vedado compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”.

16 França, art. 1451 NCPC; Portugal, art. 8 da lei de 1986; Espanha, art. 13 da lei de 2003.

17 França, art. 1451 NCPC; Espanha, art. 13 da lei de 2003; Itália, art. 812, 2º co., CPC.

18 BERNARDINI, P. obra citada, p. 151

19 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 619.

De Plácido e Silva²⁰ conceitua a cláusula compromissória como: “Denominação que se dá à disposição ou cláusula incerta no contrato, encerrando a promessa de que as divergências havidas entre os contratantes serão submetidas ao veredicto de árbitros, escolhidos no momento azado”. Segundo Cachapuz²¹, o compromisso arbitral é regulado pela lei, e a grande diferença entre o compromisso e a cláusula é temporal, pois enquanto esta é a porta para resolver diferenças futuras através da justiça privada definindo a relação jurídica e declarando que pendências futuras serão resolvidas pela Arbitragem, no compromisso os litígios já existem, concordando as partes em dirimir seu conflito através do procedimento arbitral.

Para Luciano Benetti Timm²², em busca de segurança e previsibilidade, a parte deve preferir a cláusula arbitral em contratos internacionais. Isto porque existem convenções internacionais e leis modelo altamente reconhecidas sobre arbitragem, pacificando as discussões sobre a cláusula arbitral e o seu reconhecimento. Além do mais, o procedimento arbitral se mostra mais célere com relação a citação da parte, podendo esta ser feita por uma simples carta com aviso de recebimento, ao passo que a jurisdição estatal depende de lentas cartas rogatórias, além de dependerem de cooperação judicial entre países.

6. DA SENTENÇA ARBITRAL

O procedimento arbitral se conclui com a decisão dos árbitros. Este ato de por fim ao procedimento arbitral denomina-se sentença; terminologia utilizada por várias leis nacionais e convenções internacionais. A decisão proferida tem efeito *inter partes*. Sua natureza é jurisdicional de cunho obrigatório, pois os Estados em conflitos a ela se submetem, quando da

20 SILVA, De plácido e . obra citada, p. 295.

21 CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: alguns aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96. Leme: Editora de Direito, 2000, p.90.

22 TIMM, Luciano Benetti. A cláusula de eleição de foro versus a cláusula arbitral em contratos internacionais: qual é a melhor opção para a solução de disputas entre as partes?. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 3, n.10, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set., 2006, p. 37.

celebração do compromisso arbitral, ajustamento este, pautado no princípio do *pacta sunt servanda*.²³

A sentença arbitral esta prevista no capítulo V da Lei de Arbitragem Brasileira. Uma vez proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação mediante comprovação de recebimento²⁴. Em todos os países em que existem disposições legais sobre a arbitragem, aplica-se o preceito de que a sentença arbitral é definitiva, ou seja, não comporta recurso a uma segunda instância. Desta forma, as partes só voltarão ao judiciário caso a sentença arbitral possa ser anulada.²⁵

A sentença arbitral proferida no Brasil deve conter obrigatoriamente o relatório com o nome das partes e resumo do litígio; fundamentos da decisão; dispositivo relacionado à decisão e prazo de cumprimento, bem como data e local onde foi proferida. Com relação aos laudos proferidos no exterior, seguirão estes a lei do país que a proferiu, e suas peculiaridades serão respeitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não sejam contrárias à ordem pública. A motivação da sentença é requisito fundamental e sua não observância poderá acarretar a sua nulidade. Caso haja a ausência da motivação da sentença, ainda que permitida pela lei local do país estrangeiro que a proferiu, o Superior Tribunal de Justiça poderá deixar de reconhecê-la, se entender que houve ofensa à ordem pública.²⁶ Caso haja divergência entre os árbitros, a lei de arbitragem brasileira resolve este impasse no dispositivo 24, § 1º, prevalecendo o voto do presidente do tribunal arbitral.

23 NOHMI, Antonio Marcos. Arbitragem internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.82

²⁴ Art. 29 da Lei n. 9.307/96.

²⁵ GARCEZ, J. M. R. obra citada, p. 291.

²⁶ ARAÚJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 3.ed. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 469.

Embora definitiva e obrigatória, recorda Rezek²⁷, a sentença arbitral não é executória. Isto quer dizer que seu fiel cumprimento depende da boa fé e da honradez das partes. Proferida a sentença, ao Estado não se conserva sequer a prerrogativa jurisdicional, salvo para atender a um eventual pedido de interpretação, esclarecendo possíveis pontos obscuros, não podendo a sentença ser objeto de recurso.

O princípio que define a nacionalidade de uma sentença arbitral pode variar de Estado para Estado, levando-se em consideração a sede ou local da arbitragem. A Lei n. 9.307/96 adotou o critério do local da arbitragem, conforme disposto no art. 34: “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”. Há, porém, Estados que adotam a sede como critério, como é o caso do Reino Unido, na *Arbitration Act 1996* (lei de arbitragem britânica) que estabelece que a nacionalidade da sentença arbitral é determinada em função da localização da sede da arbitragem.

Uma sentença poderá ser reconhecida como nacional por mais de um Estado e, portanto, sujeito a mais de um ordenamento jurídico. Ricci²⁸ exemplifica essa importância fazendo a seguinte suposição: em convenção, as partes em arbitragem brasileira prevêm que o procedimento se desenvolva e a sentença arbitral deva ser proferida no Brasil, fixando a sede legal da arbitragem em Milão. Neste caso, essa cláusula não terá efeitos nem suscitará conseqüências no Brasil, mas à luz do direito italiano, a mesma cláusula é suficiente para qualificar a sentença arbitral de italiana. Desta forma, a sentença terá dupla nacionalidade: italiana e brasileira. Tudo ocorre como se duas sentenças arbitrais iguais tivessem sido proferidas em dois diferentes países.

A homologação da sentença estrangeira é o instrumento destinado a reconhecer a sentença proveniente de Estado estrangeiro, permitindo a esta a

27 REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 8.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 345.

28 RICCI, Flávio Edoardo. Lei de Arbitragem Brasileira: oito anos de reflexão. Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.222-227.

eficácia em solo brasileiro.²⁹ O reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras estão previstos no capítulo VI, artigos. 34 a 39 da Lei n. 9.307/96; também tem previsão nos artigos 35 e 36 da Lei Modelo da UNCITRAL e artigo V e VI da Convenção de Nova Iorque de 1958.

Em Portugal, as sentenças arbitrais estrangeiras devem ser revisadas e confirmadas pelo Tribunal da Relação competente para o feito. Conforme disposto no artigo 1.097 do Código de Processo Civil, o processo de revisão e confirmação deverão seguir as regras previstas nos artigos 1.094 e seguintes desse Código, sem prejuízo do que se encontra estabelecido em tratados internacionais ratificados pelo Estado português.³⁰

No Brasil, foi a emenda constitucional n. 45/2004 que transferiu poderes ao Superior Tribunal de Justiça a competência de julgar e processar as sentenças estrangeiras. A sentença arbitral estrangeira esta sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça para ser reconhecida ou executada no Brasil. O sistema jurídico brasileiro reconhece eficácia à sentença estrangeira, sem reexame de mérito, apenas verificando a ocorrência de certas situações para que não fira a ordem jurídica nacional e possa produzir no Brasil os efeitos que lhe foram conferidos no ordenamento de origem. O processo homologatório constitui o requisito essencial à sua força e executoriedade internas.³¹

A parte interessada deverá requerer a homologação através de petição inicial endereçada ao Superior Tribunal de Justiça. Nela constará os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil: qualificação das partes; fato e fundamento do pedido, indicando os termos da decisão arbitral que deseja homologar, bem como a lei que embasou o procedimento arbitral; pedido; valor da causa; requerimento para citação do réu, além das provas que pretenda

29 AMARAL, A. C. R.. obra citada, p. 373

30 VICENTE, Dário Moura. Portugal e a arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, v. 2, maio.-ago.2004.

31 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 106, apud MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999, p. 168.

produzir. A sentença arbitral e a convenção de arbitragem deverão ser anexados à petição inicial, devidamente traduzidos por tradutor juramentado.

Se a parte for domiciliada no Brasil, poderá ser citada nos termos da convenção arbitral ou de acordo com as regras internas do local da arbitragem. Ainda que a citação não seja realizada de acordo com a norma brasileira, terá validade desde que seja assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.³² Após homologada a sentença estrangeira, sua execução será feita por meio de carta de sentença extraídas dos autos de homologação (artigo 484, Código de Processo Civil). A execução seguirá as regras estabelecidas para execução nacional da mesma natureza.³³

Para Seitenfus³⁴, a declaração de nulidade de sentença arbitral proferida no Brasil pode ocorrer em três situações: quando o próprio compromisso arbitral é nulo; quando o árbitro, geralmente em razão do desconhecimento do compromisso arbitral, excedeu seus poderes, ou quando o árbitro foi corrompido. O prazo para anular a sentença judicialmente é decadencial e será de 90 dias, a contar da ciência desta (artigo 33 da Lei 9.307/96), devendo ser apresentada ao Poder judiciário competente, que se presume que seja o mesmo a quem caberia conhecer o feito (artigo 6º da Lei 9.307/96). Uma vez julgada procedente o pedido de anulação da sentença arbitral pelo judiciário (artigo 33, § 2º), deverá o árbitro proferir novo laudo, sanando as irregularidades existentes.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, pode-se concluir que a arbitragem internacional tem se mostrado um método de resolução de conflitos muito eficiente, rápido e econômico para as partes. Um litígio numa Corte Arbitral, em matéria de tempo, é muito mais vantajosa, devido às custas, e até mesmo no

32 MUNIZ, T. L. obra citada, p. 176.

33 AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. Direito do comercio internacional: aspectos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 379

34 SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 147.

caso da decisão arbitral, ela é mais rápida e diminui sensivelmente os prejuízos advindos da processualística normal.

A lei de arbitragem brasileira teve inspiração nas leis dos países desenvolvidos, levando-se em conta as diretrizes adotadas pela comunidade internacional. Ela trouxe grandes avanços para a arbitragem no nosso país, tais como a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, dispensando, portanto, a homologação pela autoridade judiciária. A lei também equiparou os efeitos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral.

Apesar da Lei de Arbitragem Brasileira não fazer diferença entre a arbitragem nacional e a internacional, grandes mudanças foram introduzidas no âmbito internacional. Houve a extinção do sistema de dupla homologação dos laudos proferidos no exterior (*duplo exequatur*) e admitiu-se a citação da parte domiciliada no Brasil por via postal.

A doutrina majoritária defende a importância da escolha da lei no momento de instituir a arbitragem. Porém, pouco se fala sobre os riscos que a má escolha do local da arbitragem venha a causar. Em vários países a nacionalidade da sentença arbitral é definida pelo local onde se desenvolveu toda a arbitragem, e não necessariamente pelo lugar onde a sentença foi proferida, como é o caso do Brasil. Não são apenas fatores econômicos que devem ser observados quanto ao local da arbitragem; a inconveniência do foro pode resultar na inviabilidade do processo quando o país possuir um sistema jurídico insuficiente ou estrutura mínima para que a arbitragem seja realizada.

Muitos doutrinadores consideravam o compromisso arbitral como obrigatório para a constituição do Juízo Arbitral, e a cláusula arbitral não tinha muita relevância. Porém, com o advento da nova lei, a Arbitragem pode ser instituída, inclusive, sem o compromisso arbitral, através da cláusula compromissória.

Observa-se que, embora definitiva e obrigatória, a sentença arbitral não é executória. Isto quer dizer que seu fiel cumprimento depende da boa fé e da

honradez das partes. Proferida a sentença pelo árbitro, esta não poderá ser apreciada pelo Estado, salvo para atender a um eventual pedido de interpretação.

Os advogados, por sua vez, possuem papel muito importante neste instituto. É imprescindível que os operadores do direito se aperfeiçoem com os novos princípios e conceitos da Lei de Arbitragem, pois ainda que a presença do advogado seja facultativa durante o procedimento, ele pode auxiliar em muito na condução do processo arbitral, atuando como colaborador do árbitro e redigindo a cláusula compromissória quando os contratos são elaborados. Por isso, ele deve estar preparado para auxiliar os seus clientes, indicando os possíveis acertos ou erros nas decisões que as partes venham a tomar.

Se o nosso país almeja alcançar um destaque no comércio internacional, com relação aos outros países, necessita então de profissionais qualificados na área da arbitragem internacional.

A arbitragem tem que estar mais presente tanto na sociedade, quanto nas universidades, e nestes dois pontos o Brasil ainda é deficitário, pois possui uma cultura ainda muito voltada para o Poder Judiciário. No Brasil, pouco se fala sobre o assunto, ao passo que nos países da União Européia, a arbitragem já é amplamente discutida há algum tempo.

Pode-se dizer que a arbitragem é um exercício de cidadania no sentido amplo de permitir ao indivíduo, dentro de sua liberdade, participar da administração da justiça, e dos desígnios da sociedade em que vive, atuando como ordenador da vida social.

A doutrina sobre a arbitragem sonha, às vezes, com sentença arbitral capaz de produzir idênticos efeitos em todos os países. O ideal seria que a distinção entre sentença arbitral nacional e sentença arbitral estrangeira fosse substituída por sentença aceita por todos os direitos, de forma a simplificar e viabilizar ainda mais o instituto em âmbito internacional.

Assim, a arbitragem representa uma verdadeira revolução e evolução no campo da solução de controvérsias fora dos tribunais judiciais, desde que respeitadas as normas de ordem pública e os direitos e garantias constitucionais das partes. Com o passar dos anos, muito se aprenderá com os erros da fase inicial da arbitragem no Brasil e esse instituto trará grandes benefícios para o progresso do nosso país.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do comercio internacional: aspectos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERNARDINI, Piero. **L'arbitrato Commerciale Internazionale**. Milão: Giuffrè Editore, 2000.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. Led: Editora de Direito, 2000.

CALLUF FILHO, Emir. **Arbitragem Internacional: o local da arbitragem**. Curitiba: Jaruá, 2006.

CASELLA, Paulo Borba. **Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional: progressos recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 4.ed.rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Jaruá, 1999.

NOHMI, Antonio Marcos. **Arbitragem internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 8. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICCI, Flávio Edoardo. **Lei de Arbitragem Brasileira**: oito anos de reflexão. Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, De plácido e . **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TIMM, Luciano Benetti. A cláusula de eleição de foro versus a cláusula arbitral em contratos internacionais: qual é a melhor opção para a solução de disputas entre as partes?. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 3, n.10, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VICENTE, Dário Moura. Portugal e a arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, v. 2, maio-ago. 2004.